

PAPEL INSTITUCIONAL DA FUNDACENTRO COMO DESTINATÁRIA DE VERBAS DECORRENTES DE TERMOS DE AJUSTES DE CONDUTA FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

*INSTITUTIONAL ROLE OF FUNDACENTRO AS A RECIPIENT OF
FUNDS RESULTING FROM TERMS OF CONDUCT ADJUSTMENT
SIGNED BY THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR*

*Ricardo Cardoso da Silva'
Procurador Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Histórico da FUNDACENTRO; 2 Papel Institucional no âmbito da Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação; 3 Termo de Ajustamento de Conduta na esfera trabalhista; 4 Conclusão; Referências.

1 Atualmente é Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, fundação federal vinculada ao Ministério do Trabalho. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera.

RESUMO: No presente artigo procuraremos apresentar o papel institucional da FUNDACENTRO como instituição da área da Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação, vocacionada a assegurar direitos fundamentais dos cidadãos por intermédio da produção e difusão de conhecimentos científicos que contribuem para a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, visando ao desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico, equidade social e proteção do meio ambiente, bem como sua pertinência subjetiva como destinatária de recursos oriundos de multas por descumprimento de termos de ajustamento de conduta promovidos pelo Ministério Público do Trabalho e das indenizações decorrentes de ações e acordos promovidos em juízo.

PALAVRAS-CHAVE: FUNDACENTRO. Meio Ambiente do Trabalho. Ciência e Tecnologia. Termo de Ajustamento de Conduta.

ABSTRACT: In this article we will try to present the institutional role of FUNDACENTRO as an institution in the area of Research, Science, Technology and Innovation, aimed at ensuring fundamental rights of citizens through the production and dissemination of scientific knowledge that contribute to the promotion of safety and health of workers and workers, aiming at sustainable development, economic growth, social equity and environmental protection, as well as its subjective relevance as a recipient of funds from fines for noncompliance with the terms of adjustment of conduct promoted by the Ministry of Labour and indemnities arising from actions and agreements promoted in court.

KEYWORDS: FUNDACENTRO. Environment Labour. Science and Technology. Conduct Adjustment Term

INTRODUÇÃO

A FUNDACENTRO, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, se originou da ideia de criar uma instituição de âmbito nacional voltada para o estudo e pesquisa das condições dos ambientes de trabalho, com a participação de todos os agentes sociais envolvidos.

Desta forma, sua vocação e seu papel institucional se aperfeiçoam a partir de políticas públicas permanentes em defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde dos trabalhadores através da promoção de estudos e pesquisas, bem como de ações educativas e pedagógicas que procuram prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e sensibilizar a sociedade civil acerca da importância de um meio ambiente do trabalho seguro.

Para desempenhar seu papel e dado a transversalidade das suas atribuições na área da ciência e tecnologia, figurando a FUNDACENTRO como destinatária de recursos obtidos a partir de condenações em sede Ações Cíveis Públicas e multas provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta, promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, pode a uma só vez potencializar sua atuação, contribuindo de forma mais eficaz na consecução de ações passíveis de reparar danos coletivos praticados em prejuízo do meio ambiente do trabalho, promovendo de forma preventiva as respectivas políticas públicas tendentes a evitar a ocorrência de novos danos de natureza coletiva.

1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA FUNDACENTRO

Criada oficialmente em 1966, a FUNDACENTRO teve os primeiros passos de sua história dados no início da década, quando a preocupação com os altos índices de acidentes e doenças do trabalho crescia no Governo e entre a sociedade. Já em 1960, o Governo brasileiro iniciou gestões com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de promover estudos e avaliações do problema e apontar soluções que pudessem alterar esse quadro.

A ideia de criar uma instituição voltada para o estudo e pesquisa das condições dos ambientes de trabalho, com a participação de todos os agentes sociais envolvidos na questão, começou a ganhar corpo. Proposta nesse sentido foi apresentada em março de 1964 durante o Congresso Americano de Medicina do Trabalho, realizado em São Paulo.

Em 1965, após a visita ao País de especialistas da OIT, e de novos estudos sobre as condições necessárias para a implantação da iniciativa, o Governo Federal decidiu pela criação de um centro especializado, tendo a cidade de São Paulo como sede da nova instituição, em função do porte de seu parque industrial.

Assim, em 1966, durante o Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes, realizado em São Paulo, foi oficializada a criação da FUNDACENTRO, que teve sua primeira sede instalada no bairro de Perdizes. Datam dessa fase inicial da entidade os primeiros estudos e pesquisas no País sobre os efeitos de inseticidas organoclorados na saúde; da bissinose (doença ocupacional respiratória que atinge trabalhadores do setor de fiação, expostos a poeira de algodão e juta); sobre as consequências das vibrações e ruídos em trabalhadores que operam martelletes; sobre o teor da sílica nos ambientes de trabalho na indústria cerâmica e ainda sobre os riscos da exposição ocupacional ao chumbo.

No decorrer de sua história, a FUNDACENTRO viria ainda afirmar sua vocação pioneira na área, com as pesquisas sobre as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho - DORT (à época chamada de lesões por Esforços Repetitivos - LER).

Com a vinculação, em 1974, da FUNDACENTRO ao Ministério do Trabalho, cresceram as atribuições e atividades da instituição, exigindo um novo salto da entidade: a implantação do Centro Técnico Nacional, cuja construção teve início em 1981, sendo concluído em 1983, no bairro de Pinheiros, em São Paulo.

Hoje, a FUNDACENTRO está presente em todo País, por meio de suas unidades descentralizadas, distribuídas em 11 Estados e no Distrito Federal. Atuando de acordo com os princípios do tripartismo, a FUNDACENTRO tem no Conselho Curador sua instância máxima. Nele estão representados, além do governo, os trabalhadores e empresários, por meio de suas organizações de classe.

2 PAPEL INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA PESQUISA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O ineditismo e a importância de seus estudos deram à FUNDACENTRO a liderança na América Latina no campo da pesquisa na área de segurança e saúde no trabalho. A FUNDACENTRO é designada como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde (OMS), além de ser colaboradora da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ainda no plano internacional, a FUNDACENTRO mantém intercâmbio com países das três Américas, da Europa, além do Japão e da Austrália. São ações que envolvem desde trabalhos na área de educação até o desenvolvimento de projetos de sistemas de gestão ambiental.

A FUNDACENTRO dispõe de uma rede de laboratórios em segurança, higiene e saúde no trabalho e de uma das mais completas bibliotecas especializadas, além de profissionais formados em várias áreas, muitos deles pós-graduados no Brasil e exterior que atuam basicamente em três frentes:

- Desenvolvimento de pesquisas em segurança e saúde no trabalho;
- Difusão de conhecimento, por meio de ações educativas como cursos, congressos, seminários, palestras, produção de material didático e de publicações periódicas científicas e informativas;
- Prestação de serviços à comunidade e assessoria técnica a órgãos públicos, empresariais e de trabalhadores.

Para enfrentar os desafios, a FUNDACENTRO vem promovendo continuamente a melhoria da estrutura organizacional e o realinhamento de suas ações, passando pela modernização de seus recursos técnico-científicos e culminando numa gama de projetos e atividades em sintonia com as necessidades atuais.

Produção e difusão de conhecimentos que contribuam para a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, visando ao desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico, equidade social e proteção do meio ambiente.

Ante o acima consagrado exsurge que a FUNDACENTRO exerce singular papel como fomentadora na área da ciência e tecnologia no seu âmbito de atuação, notadamente do que diz respeito à promoção dos direitos individuais e sociais dos trabalhadores que atualmente reclamam por uma maior efetividade dada a densidade normativa de que são revestidos.

Até o advento da nossa atual Constituição Federal se sustentava na doutrina que os direitos sociais e econômicos, e até mesmo alguns direitos individuais e coletivos, até então previstos não eram dotados de aplicabilidade plena e eficácia imediata, de modo que lhes faltava densidade normativa suficiente, o que acarretava na prática a ineficácia dos mesmos, posto que condicionados a atividade legislativa que lhe conferissem força normativa.

Ocorre que a partir da nossa Carta Magna a força normativa dos direitos e garantias individuais além dos sociais e econômicos é fenômeno amplamente aceito, tendo como fato decisivo a contribuição das lições doutrinárias alemãs e portuguesa, sendo certo que tais direitos alcançaram um grau de juridicidade tal que ainda que não de aplicabilidade imediata e plena, condicionam imperativamente o legislador e o administrador público no sentido de que os mesmos adotem as medidas legais e executivas para dar concretude aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No bojo deste contexto a adoção das respectivas políticas públicas para dar efetividade aos direitos assegurados na constituição não esta submetida à opção do administrador ou legislador sendo um imperativo categórico, de modo a conferir a tais direitos a maior efetividade possível, de modo que não sendo implementado voluntariamente o Poder Judiciário é chamado a intervir de forma pró ativa sem que isto implique em violação ao princípio da separação de poderes.

Vale destacar também, conforme ensinamento doutrinário contemporâneo, que no tocante aos direitos sociais, notadamente os trabalhistas, temos como destinatários das normas não só o Estado mais também os particulares que detenha alguma expressão de poder.

Verifica-se, portanto, que os direitos do status positivus socialis, além de se configurar como direitos subjetivos a prestações fáticas por parte do Estado, se encontram atrelados a um conceito restrito de prestações, sob a perspectiva do Estado na sua condição de Estado Social de Direito. Por outro giro, não há como negligenciar o fato de que nem todos os direitos sociais prestacionais – ao menos em nosso direito positivo – têm como destinatário o Estado, o que se aplica principalmente aos direitos a prestações arrolados entre os direitos dos trabalhadores no artigo 7º da Constituição Federal que devem ser fomentados e assegurados pelos demais atores sociais.

É intuitivo se concluir que não há margem para o legislador ou administrador ou até mesmo um particular quando destinatário de um dever fundamental, efetivar ou não tal direito, sob pena de vê-lo implementado por força de decisão judicial, alias o ativismo judicial no Brasil vem sendo adotado cada vez em escala maior.

Desta forma não se pode admitir, segundo entendimento mais consentâneo com o atual estágio do constitucionalismo, o entendimento de que os direitos sociais são genuinamente destituídos de densidade normativa

de modo que não poderiam ser exigidos de per si, independentemente de legislação subsequente, posto que atualmente vigora a teoria do grau mínimo de efetividade dos direitos sociais, de maneira a se extrair uma garantia mínima dos mesmos.

Desse modo, destaca-se no que se refere à problemática do meio ambiente seguro e saudável aos trabalhadores e trabalhadores a característica da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, uma vez que envolve aspectos atinentes aos mais elementares direitos civis, sociais e econômicos, reclamando assim implementação de políticas públicas por parte das instituições vocacionadas para assegurar saúde e meio ambiente adequado aos trabalhadores.

3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ESFERA TRABALHISTA

O termo de ajustamento de conduta (TAC), também conhecido como compromisso de ajustamento de conduta foi concebido pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) e pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90).

Está expressamente previsto hoje no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, com as alterações da Lei n. 8.078/90). Por meio deste, um órgão público legitimado à ação civil pública promove esta ação face ao causador do dano, assim representando interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, com o compromisso de adequar a conduta do causador às exigências da lei, mediante cominações que têm o caráter de título executivo.

No âmbito dos direitos difusos e coletivos trabalhistas, referido instrumento é por excelência, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, nada obstante, segundo previsto legalmente, possam ser tomado por qualquer órgão público legitimado à ação civil pública, como a Defensoria Pública, a União, os Estados membros, os Municípios, o Distrito Federal e as autarquias e fundações públicas (Lei n. 7.347/85, art. 5º; CDC, art. 82), no bojo do qual o infrator empregador se compromete a cumprir obrigação legal inadimplida ou a deixar de fazer alguma coisa ilícita ou considerada prejudicial à coletividade dos trabalhadores.

Trata-se de uma forma de resolução extrajudicial e negociada de conflitos que envolvam interesses difusos ou coletivos dos trabalhadores. As condições nele previstas são acertadas pelas próprias partes envolvidas, as quais sofrerão os efeitos das obrigações e penalidades estabelecidas no

termo. Assim, todo o teor do TAC assinado, inclusive as multas previstas para o caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Convém asseverar que o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública que prevê a destinação das condenações pecuniárias para Fundos geridos por Conselhos Federais ou Estaduais, não regulamentou de que forma e a quem seria destinado de forma específica às multas cominatórias decorrentes dos Termos de Ajustamento de Conduta, o que na seara trabalhista rendeu ensejo ao entendimento de que diante dessa lacuna dever-se-ia destinar tais verbas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o que não atende ao Fundo genericamente previsto pelo artigo 13 da Lei 7.347/85, nem logra êxito em reconstituir com eficiência os bens difusos ou coletivos lesados.

Assim sendo, quando no bojo de um Termo de Ajustamento de Conduta, não for mais possível à proteção direta do bem lesado, deve-se se lançar mão de mecanismos de proteção indireta como a destinação de verbas para Fundos e Entidades que mantenham pertinência subjetiva com a natureza dos bens lesados.

Segundo uma perspectiva mais condizente com o atual estágio de afirmação dos direitos coletivos e difusos, bem como da reparação dos bens coletivos lesados, atenderia melhor a finalidade da lei que os valores decorrentes de multas e condenações por danos genéricos praticados fossem vertidos não prioritariamente ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), mais a entidades e órgãos públicos que tivessem melhores e mais condizentes condições institucionais de reconstruir os bens lesados e beneficiar a comunidade vitimada pelo dano.

De toda sorte tal possibilidade que é franqueada deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que não haja pura e simplesmente, na hipótese de se destinar tais verbas a órgãos públicos a substituição do Estado na dotação de recursos próprios para atender às necessidades originárias desses.

Desta forma a destinação dos recursos obtidos por intermédio do termo de ajustamento de conduta e de acordo ou condenação judicial no bojo de ações civis públicas à FUNDACENTRO se prestará a consecução de projetos ou ações na área de segurança e saúde do trabalho e na realização de projetos de pesquisas, ações educativas e de sensibilização da sociedade civil, atendendo não só aos encargos legais da FUNDACENTRO como alcançando a finalidade de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

Cumpra-se destacar que o Ministério Público do Trabalho e a FUNDACENTRO já estabeleceram diversas parcerias através de Protocolo de Intenções e Acordos de Cooperação Técnica, no sentido de se estabelecer critérios e parâmetros para a implementação de conjunta de projetos e ações de mútuo interesse, notadamente para o desenvolvimento de atividades científicas e de pesquisa, utilizando-se para tanto de receitas oriundas de Termos de Ajustamento de Conduta e de condenação ou acordo judicial obtido em ação civil pública.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto percebe-se que compete à FUNDACENTRO a produção e difusão de conhecimentos que contribuam para a promoção da segurança e da saúde dos trabalhadores, objetivando o desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico, equidade social e proteção do meio ambiente.

De outro giro está expressamente previsto legalmente que à promoção de inquérito civil e da ação civil pública, por parte do Ministério Público do Trabalho podem importar na obtenção de recursos para fins de reparação dos danos difusos, coletivos e individuais homogêneos, perpetrados em detrimentos do meio ambiente de trabalho, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º e artigo 13 da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 100, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90.

Desta forma a destinação dos recursos obtidos por intermédio do termo de ajustamento de conduta e de acordo ou condenação judicial no bojo de ações civis públicas à FUNDACENTRO se prestará a consecução de projetos ou ações na área de segurança e saúde do trabalho e na realização de projetos de pesquisas, ações educativas e de sensibilização da sociedade civil, atendendo não só aos encargos legais da FUNDACENTRO como alcançando a finalidade de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens Valtecídes. *Deficiente Físico: novas dimensões da proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTR, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. LTr, 2004.

CANOTILHO, JOAQUIM José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1988.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 17, n. 33, p. 122-129, mar. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MEDEIROS Neto, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

MELLO, Celso Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.